

RD/301 124288



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014083/95-71
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653
RECURSO Nº : 124.288
RECORRENTE : VICUNHA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/1994. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial expressamente previsto no Decreto nº 70.235/72. DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator Designado

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653
RECORRENTE : VICUNHA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) DESIG.: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 04) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01) tempestiva, alegando, em síntese, que:

- o lançamento do ITR/94 não pode prosperar por estar pendente de decisão o Processo nº 10880.082893/92-62, que trata da impugnação do lançamento do ITR/92, referente ao mesmo imóvel, pois padece dos mesmos vícios apontados concernente ao Valor da Terra Nua utilizada como base de cálculo de cálculo do tributo.

Apresenta os seguintes documentos, cópia da Notificação de lançamento do ITR/1994, cópia do instrumento de contrato social e respectivas alterações da empresa requerente, cópia da impugnação do ITR/92, cópia do protocolo ao Processo 10880.082893/92-62, cópia da DITR/92, extratos do sistema ITR referentes à declaração/94 e lançamento/94, cópia da decisão do Processo 10.880.082893/92-62; cópia do recurso apresentado pela impugnante ao Segundo Conselho de Contribuintes acerca do ITR/92, cópia do acórdão referente ao mesmo processo.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Período: 1994

Ementa: VTN tributado não alterado por ausência de laudo técnico. Não atendido o pleito de alteração do VTN tributado, pois não foi apresentado laudo técnico, conforme prevê o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, c/c artigo 148 da lei nº 5.172/66.”

O contribuinte apresentou **recurso** (70/81) pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau alegando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

- na época da impugnação (1995) a região do Pantanal/MS sofreu uma das maiores enchentes, que deixou por quatro meses a região intransitável, motivo pelo qual ao engenheiro agrônomo não teve como elaborar o laudo, em tempo hábil da impugnação;
- de acordo com o laudo técnico em anexo (fls. 82/98) a área da Fazenda Lambari (47.736,90 ha), em 1994, estava distribuída da seguinte forma: 23.868,45 ha de reserva legal (comprovada por documento anexado ao laudo), 1620,0 ha de área de preservação permanente, 43,80 ocupada com benfeitorias, 15.250,65 ha de pastagem nativa e 6952,0 ha de pastagem plantada ;
- diminuindo-se do valor total da área (47.736,9 ha) o valor da reserva legal e a área de preservação permanente, a área tributável ficou sendo de 22.246,45 ha;
- o valor das terras no pantanal tem por tradição, como medida de valor o preço da “vaca boiadeira”, ou seja, o hectare vale, via de regra, de “meias a uma vaca”(até hoje é assim);
- na época – 1994 – o preço médio da vaca boiadeira era de R\$ 135,00, assim mesmo que valesse o máximo (uma vaca/ha) o VTNm seria desconforme – muito menor – com o valor tributado;
- de acordo com a pauta de imóveis rurais, fixada pelo estado /MS para Coxim, para os efeitos da cobrança do ITCD (*causa mortis*) o valor do hectare na região da fazenda Lambari era de R\$ 116,00 (certidão em anexo);
- enquanto que a pauta municipal (Coxim), para os efeitos de ITBI, apontava R\$ - 120,00/ha;
- e a Receita Federal, através da IN nº 31 de 13/06/95, fixou o VTNm, para o pantanal de Corumbá e Ladário, que são limítrofes ao de Coxim e possuem características e valores idênticos (é o mesmo pantanal), em 35,62 UFIR/ha;
- para 1995, o VTNm estabelecido para Coxim foi de R\$ 180,76 (IN/SRF nº 42/96) e o VTNm, o último estabelecido pela SRF, para 1996, foi de R\$ 129,45 (IN/SRF nº 58/96);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

- com tais reduções, a Receita Federal admitiu tacitamente que o VTNm/1994 (IN/SRF 16/95) equivalente a 873,56 UFIR foi um verdadeiro absurdo, na medida em que o valor da UFIR era em 31/12/94, R\$ 0,6618;
- em relação ao municípios mato-grossenses de Dourados, Amambai, Fátima do Sul, Ponta Porã e outras mais, como de terras férteis o VTNm/94 foi inferior a 600 UFIR;
- acolhendo-se o valor do laudo técnico em anexo, que é idêntico ao valor estabelecido pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, ou seja, R\$ 120,00 o hectare que equivalem em 31/12/94 a 181,324 UFIR (valor da UFIR: R\$ 0,6618), verifica-se que o VTN correto a ser tributado é de 4.033.808,685 UFIR (22.246,45 ha X 181,3237 UFIR);
- sobre a revisão de alíquota, Coxim tem o índice de rendimento para pecuária de 0,70 cabeça por hectare, com o seguinte cálculo de utilização do imóvel: $UTILIZAÇÃO = (19.989 \text{ cab} - 0.70 \text{ cab}) - 22.246,45 \text{ ha} = 128,36\%$;
- assim de acordo com a tabela II da Lei nº 8.847/94 que estabelece para o pantanal as propriedades entre 32.000 a 48.000 ha com utilização superior a 80% a alíquota de 0,40% e não 0,80 como consta no lançamento;
- portanto o tributo efetivamente devido é de 16.135,23 UFIR (0,40% X 4.033.808,625);
- sobre a apresentação do laudo técnico na segunda instância, o PAF em seu artigo 16 estabelece que no caso de impossibilidade de apresentação oportuna de determinado documento os documentos permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância;
- assim com base no princípio da informalidade e da verdade material a recorrente elaborou o laudo num segundo momento (recurso voluntário);
- sobre aplicação de multas transcreve acórdão do Conselheiro Renato Izquierdo para contestar a multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

Foi anexada às fls. 66/69 cópia da liminar contra o depósito recursal, determinado pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

VOTO VENCEDOR

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento, passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e da isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará no caso referido do lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas as providências para contrapor-se à nova exigência, com prejuízos para a economia nacional e para o bom relacionamento entre o Fisco e os contribuintes, fator importante para o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e para o incremento da cidadania.

A legislação é, ao meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Estabelece o decreto 70.235:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que faltem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com seu o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal, conforme se vê da decisão à fls.. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário "Manual de Processo Administrativo Tributário", de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr, ed. Juarez de Oliveira, p. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de n.º s 102-26571/91 e 107-03.438/96.

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso n.º 122.552 parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, no sentido de que a notificação do ITR seria atípica por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças apresenta irregularidade ou sofre contestações, isso impede o prosseguimento de recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade". Não vejo como extrair essa consequência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e principalmente à declaração de nulidade relativamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

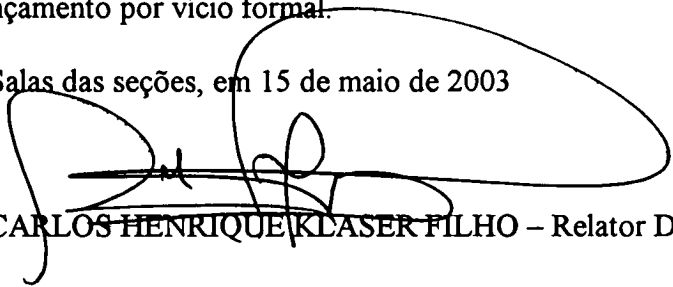
RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões deste Conselho de que se trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistente ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova Notificação de Lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato lançamento, permitindo-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível essa multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Salas das seções, em 15 de maio de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator Designado

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente é importante esclarecer que este processo é mais um dos casos em que não existe a identificação do chefe seu cargo ou função e o número de matrícula nas Notificações de Lançamentos de fls. 04 e que, apesar da maioria dos Ilustres Conselheiros desta Câmara decidirem pela nulidade do lançamento, discordo da preliminar de nulidade levantada de ofício, com base nos argumentos a seguir expostos.

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade atuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido art.com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 54/97 (que trata da formalização de notificações lançamento), hoje revogada pela

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõem que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da solvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

tenha contemplado explicitamente o princípio da solvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizadas para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se conta da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim, embora seja desejável que o atuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser feito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa Ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito o processo trata da exigência do ITR/94, por ter o contribuinte declarado o VTN de 359.150,42 UFIR, enquanto o VTN tributado foi de 33.360.905,98 UFIR.

O processo trata de três questões a serem analisadas, a primeira referente à revisão do VTN, a segunda sobre a comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de isenção do ITR e a terceira referente à multa de mora aplicada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

Sobre a primeira questão, o ponto central é determinar se o laudo, apresentado apenas na fase recursal informando que o Valor da Terra Nua no ano de 1994 era de R\$ 120,00 ha, equivalente a 181,3237 UFIR poderá ser aceito em vez do VTNm de 873,56 UFIR, determinado pela Receita Federal, através da IN/SRF 16/95 para o município de Coxim/MS.

Inicialmente é importante ressaltar que, é com base no princípio da verdade material que analiso o laudo apresentado somente no recurso, por entender que cabe revisão do VTNm pleiteada, pelas razões a seguir expostas.

Sobre esta primeira questão de apresentação de laudo para revisão do VTN, cumpre observar o disposto no art. o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

No entanto, apesar do VTN ter sido contestado desde a impugnação sem laudo, o recorrente apresentou laudo emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), e com todos os requisitos exigidos, inclusive a pesquisa de valores para justificar que 181,3237 UFIR deve ser o Valor da Terra Nua adotado e não o fixado pela Receita.

Ademais, além do Laudo Técnico de Avaliação ter sido emitido por profissional habilitado, o laudo é completo por ter atendido os requisitos legais referente a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra “g” da NBR 8.799/85, através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural.

Desta forma, o VTNm deverá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, levam à convicção de que o valor da terra nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de ter sido atendida às Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigidas nas letras “g” e “n” do item 10.2 da NBR 8.799/85.

Com relação a questão de retificação dos dados cadastrais, referente às áreas de preservação permanente e a de reserva legal foi apresentada a documentação exigida na Norma de Execução nº 07/96, quais sejam:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

“área de reserva legal - cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal.

áreas de preservação permanente - documentação de acordo com a situação que se enquadra, segundo a Lei nº 4.771/65(Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89”.(grifo nosso).

Para a área de preservação permanente é necessário a apresentação da documentação exigida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº 07/96 para efeito de comprovação da referida área.

Conforme se verifica, o Laudo Técnico de fls. 82/99, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, atende às exigências previstas na Legislação vigente para efeito de comprovação de 1633 ha como área de preservação permanente.

Desta forma entendo que, a revisão da distribuição da área do imóvel referente às áreas de reserva legal e preservação permanente, pleiteada pelo recorrente está baseada em documentos hábeis, conforme determina a NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT n.º 07, de 27 de dezembro de 1996.

Entretanto no caso da área de reserva legal, cumpre observar que foi apresentada a averbação da área de 23.868,45 ha após a ocorrência do fato gerador do ITR/97, conforme documento de fls. 100 para efeito de comprovação de isenção da referida área.

Sobre o caso de reserva legal a legislação determina que a comprovação da sua existência deverá estar acompanhada da averbação no registro de imóveis, conforme disposto no § 2º (acrescentado pela Lei nº 7.803/89) do art. 16 da Lei nº 4.771/65 9, a seguir descrito:

“§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de móveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.” (grifei).

Por sua vez, para retificação dos dados cadastrais, referente à área de reserva legal a documentação exigida na Norma de Execução nº 07/96 é a cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

Conforme se verifica, apesar de a averbação ter sido apresentada de acordo com lei acima citada e na Norma de Execução nº 07/96 ela é intempestiva, porque o fato gerador correspondente ao ITR/94 ocorreu em 01/01/94 enquanto que a averbação foi firmada em 27/09/94, segundo certidões de fls. 100 no Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, após a data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, entendo que só poderia ser considerada isenta a área de reserva legal pleiteada, se a averbação tivesse ocorrido até 01/01/94, ou seja, não restou comprovada a efetiva existência da área de reserva legal no ano de 1993 período base das informações prestadas na DITR/947, isto porque a averbação efetivada em 1994 não se reveste de prova para esse fim, posto que se refere a compromisso de preservação a partir de sua celebração e no estado em que se encontrava a respectiva área.

Assim, se não existe comprovação do estado de preservação da área naquele período, a referida área poderia ter sido explorada normalmente, sem que houvesse necessidade da autorização do IBAMA já que não existia a gravação daquela área como de utilização limitada à época do fato gerador do ITR/94.

Ressalte-se que, o fato da intempestividade da Averbação, por si só, não seria impedimento para a aceitação da área em questão como de reserva legal. O benefício poderia ser reconhecido, desde que o fato firmado não deixasse dúvidas sobre a utilização da área cuja exclusão se pleiteia.

Desta forma, na falta de comprovação da área de reserva legal à época do fato gerador do ITR não poderá ser considerada isenta com a averbação da área à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, posteriormente à data da ocorrência do fato gerador.

Sobre a multa moratória.

É importante esclarecer que, os acréscimos legais ou encargos legais passíveis de exigência pela Fazenda Nacional, quais sejam juros de mora e multa de mora são acréscimos cobrados após o vencimento do crédito tributário, sem que a obrigação correspondente tenha sido satisfeita pelo sujeito passivo.

No caso da exigência do ITR/94, através de Notificação de Lançamento, o contribuinte só poderia efetuar o pagamento ou impugná-lo após ter sido notificado, o que impede evidentemente a cobrança da multa de moratória no caso em questão por ter sido devidamente impugnado antes do seu vencimento.

Por sua vez, cumpre observar que, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no inciso III do art. 151 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.288
ACÓRDÃO Nº : 301-30.653

CTN, ou seja, a multa de mora só se torna devida quando a exigência fiscal se torna definitiva.

Ademais, de acordo com o entendimento deste Conselho, e da Egrégia Câmara Superior de Recursos fiscais, a multa de mora é considerada indevida por ocasião da cobrança de débitos do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para manter a tributação da área de reserva legal pleiteada e retificar o lançamento com a revisão do VTN e da área de preservação permanente e excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO DE ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.014083/95-71
Recurso nº: 124.288

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.653.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL